



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.051 - SP (2007/0088456-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO**
ADVOGADO : **JOAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D'ALGARVE**
ADVOGADO : **CRISTINA MARIA MENESES MENDES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GRU. DECORRÊNCIA LEGAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, editou a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente à época da interposição do recurso especial, cuja redação do art. 2º (com alteração promovida pelo Ato nº 141, de 07/07/2006), estabeleceu a obrigatoriedade de anotação do número do processo na Guia de Recolhimento da União (GRU).

2. Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*".

3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.051 - SP (2007/0088456-5)

AGRAVANTE : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : JOAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D'ALGARVE
ADVOGADO : CRISTINA MARIA MENESES MENDES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 151-152, que negou seguimento a recurso especial por não constar do campo "número de referência" da Guia de Recolhimento da União-GRU (fl. 130) o preenchimento do número do processo de origem, mas sim a aposição do número "001", o que torna impossível sua vinculação com o processo ora examinado, caracterizando a irregularidade do ato de preparo. A referida decisão está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO QUAL CONSTA A INFORMAÇÃO RELATIVA AO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No regimental (fls. 155-160), o agravante sustenta que as custas foram devidamente recolhidas, com valor e códigos corretos, e que não existe nenhum dispositivo legal que condicione o conhecimento do apelo extremo à indicação do número do processo, ainda mais quando houve o recolhimento da guia e esta foi juntada em seu original.

Afirma que tamanho rigor formal não é necessário no caso em tela e suplica para que sejam examinados os argumentos expostos no recurso especial interposto.

Alega que o Ato 141, de 07/07/2006 teria por escopo a coibição de fraudes como a utilização de uma guia em mais de um processo e não a criação de mais um obstáculo à admissão do recurso especial e que tal prática hoje em dia tornou-se impraticável, pois o banco emite somente uma via do comprovante impresso, obrigando o causídico a tirar uma cópia caso seja necessário prestar contas ao seu cliente.

Requer o recebimento, conhecimento e provimento do agravo regimental, para ao final determinar que se conheça, processe e julgue o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.051 - SP (2007/0088456-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO**
ADVOGADO : **JOAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D'ALGARVE**
ADVOGADO : **CRISTINA MARIA MENESES MENDES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GRU. DECORRÊNCIA LEGAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, editou a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente à época da interposição do recurso especial, cuja redação do art. 2º (com alteração promovida pelo Ato nº 141, de 07/07/2006), estabeleceu a obrigatoriedade de anotação do número do processo na Guia de Recolhimento da União (GRU).**
- 2. Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.**
- 3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.**
- 4. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida.

Realmente, o agravante não foi hábil a comprovar o preparo do recurso especial e suas alegações não procedem.

Mantenho a decisão impugnada pelos fundamentos a seguir.

Consta no campo relativo ao número de referência, na GRU juntada aos autos (fl. 130), apenas o número "001"; assim, não há como proceder à identificação e controle do pagamento, que foi vinculado, desde seu surgimento, a um número que não corresponde ao do processo.

A Guia de Recolhimento da União é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Número de Referência", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Identifica o título do cedente. Se conveniente, a UG [Unidade Gestora, no caso, o Superior Tribunal de Justiça] pode definir como obrigatório".

Por seu turno, a Lei nº 8.038/90, em seu art. 41-B (incluído pela Lei nº 9.756/98), dispõe que:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Ora, esta Excelsa Corte, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, editou a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente à época da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, cuja redação do art. 2º (com alteração promovida pelo Ato nº 141, de 07/07/2006), estabeleceu a obrigatoriedade de anotação do número do processo na Guia de Recolhimento da União (GRU). Confira-se:

Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos."

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

A omissão da parte em indicar o número do processo não se trata de mecanismo voltado a impedir o conhecimento dos recursos especiais no STJ por questões de forma. Certamente, essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Assim, contemporizar com a omissão na indicação do número do processo quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo.

Nesse sentido, em matéria de acesso à tutela jurisdicional, as regras procedimentais têm, dentre suas finalidades, a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos e requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte interpor-lo em estrito cumprimento à lei.

Não há falar-se em enaltecimento das formas, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento do preparo do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Reitera-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua ausência, ou o seu incorreto preenchimento, implica o não-conhecimento do recurso especial.

Desta forma, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

Enfatizo que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou de agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0088456-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 944.051 / SP**

Números Origem: 1072370 107237001 394882003

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : JOAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D'ALGARVE
ADVOGADO : CRISTINA MARIA MENESES MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : JOAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D'ALGARVE
ADVOGADO : CRISTINA MARIA MENESES MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.